

AO
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITA-CPL

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

24/07/17
11:32
Nº Protocolo 16658
PMA/BA
SES
williton

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP. Nº 2017.002.PMA.SESAU
PROCESSO Nº 15673/2016/SESAU/PMA
Data da sessão pública: 01/08/2017 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Via de Penetração I, nº 890, CIA, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0021-62, doravante denominada IMPUGNANTE, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto A SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR: DESTINADOS A SUPRIR A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME OS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DETALHAMENTO E DIRETRIZES PONTUADAS NESTE EDITAL.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

AA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

II. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS.

Da acurada análise das regras estabelecidas no ato convocatório, verifica-se que esta Secretaria decidiu pela aplicação da exigência de atendimento a índices contábeis como indicação da boa saúde financeira das empresas (alínea b) do item 8.5.4 do ato convocatório).

Ocorre que como se verá adiante, a referida regra não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar uma restrição da competição.

Importante destacar que **já há recomendação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo manifestando-se pela não exigência de índices contábeis em editais de licitação no âmbito do Estado,** conforme fundamenta decisão exarada em processo licitatório do Complexo Hospitalar de Mandaqui, senão vejamos:

DESPACHO Nº 82 /D.T. INTERESSADO: CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGAO 053/2017PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS A GRANEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS TANQUES CRIOGENICOS FIXOS E DA CENTRAL DE SUPRIMENTOS RESERVA. PROCESSO Nº: 001.0143.00739/2016 VOLS. I E II TRATASE DE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA: LINDE GASES LTDA, A QUAL INSURGE CONTRA A INSTAURACAO DO PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA A PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS A GRANEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS TANQUES CRIOGENICOS FIXOS E DA CENTRAL DE SUPRIMENTOS RESERVA, PARA O CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, PREGAO ELETRONICO Nº 053/2017, PROCESSO Nº 001.0143.00739/2016. DAS RAZOES DE IMPUGNAÇÃO ALEGA A IMPUGNANTE LINDE GASES LTDA DE FORMA OBJETIVA, QUE NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO NAO CONSTA A EXIGENCIA DE BALANCO PATRIMONIAL E INDICES CONTABEIS, ITENS QUE CONSIDERA FUNDAMENTAIS PARA AFERIR A BOA SAUDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES. ACRESCENTA QUE EM VISTORIA TECNICA, NO QUE SE REFERE A CENTRAL DE SUPRIMENTOS DE AR COMPRIMIDO, ENTENDE QUE A QUANTIDADE EXIGIDA DE LOCAÇÃO DE 02 DUAS

CENTRAIS DE SUPRIMENTOS, COMPOSTA DE 04 QUATRO COMPRESSORES, NAO REFLETE A REALIDADE DA INSTALACAO ATUAL DO HOSPITAL. POR FIM REQUER QUE O MODELO ORA APRESENTADO SEJA REVISTO. RELATADOS OS FATOS, MANIFESTAMOS: PRELIMINARMENTE, CUMPRENOS ESCLARECER QUE O PROCEDIMENTO LICITATORIO SEGUIU OS REQUISITOS BASICOS NECESSARIOS PARA A INSTAURACAO VALIDA DO CERTAME. E, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO, DA LEI FEDERAL 8.666/1993 AS MINUTAS FORAM PREVIAMENTE EXAMINADAS PELA DOUTA CONSULTORIA JURIDICA DA PASTA, A QUAL SUGERIU ALGUMAS RECOMENDACOES, QUE FORAM OBSERVADAS E ADOTADAS RIGOROSAMENTE PELA UNIDADE HOSPITALAR, DANDO ASSIM O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. A LICITACAO, NA MODALIDADE DE PREGAO, E DESTINADA A AQUISICAO DE BENS E SERVICOS COMUNS, E UMA DE SUAS ARACTERISTICAS PRINCIPAIS E A DISPONIBILIDADE NO MERCADO, OU SEJA, A ADMINISTRACAO NAO PODERA ENCONTRAR DIFICULDADE PARA LOCALIZAR O BEM NO MERCADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL HABITUAL, COM CARACTERISTICAS HOMOGENEAS. AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATORIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUIZO A ADMINISTRACAO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM **A PARTICIPACAO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIVEL ENCONTRAR, ENTRE VARIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. NO QUE TANGE A EXIGENCIA ESTABELECIDA NO ITEM 4.1.3 "A", A UNIDADE SEGUIU RIGOROSAMENTE AS RECOMENDACOES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A INOVACAO TEM LASTRO NOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 8666/93 QUE POSSIBILITAM A EXIGENCIA DE CAPITAL MINIMO OU PATRIMONIO LIQUIDO MINIMO, DESDE QUE RESPEITANDO O LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATACAO, AS NOVAS MINUTAS DE EDITAL APROVADAS PELO MENCIONADO ORGAO NAO PREVE A ADOCAO DE INDICES CONTABEIS, PORTANTO NENHUMA RAZAO ASSISTE A RECORRENTE.** NO QUE TANGE AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BASICO ANEXO I TERMO DE REFERENCIA, CONFORME PARECER DA AREA TECNICA, A CONTRATACAO DEVERA SER DE 01 CENTRAL PRINCIPAL E RESERVA DE SUPRIMENTO DE AR COMPRIMIDO COM COMPRESSOR COM A CAPACIDADE DE 360 M3/H. POR TODO EXPOSTO, RECEBO A IMPUGNACAO EM COMETO NO QUE TANGE AO SEU CARATER TEMPESTIVO, PARA NO MERITO DAR PROVIMENTO PARCIAL, DEVENDO SER PUBLICADO NOVO EDITAL, APOS A DEVIDA RETIFICACAO NO PROJETO BASICO ANEXO I TERMO DE REFERENCIA.

1) Dos índices contábeis exigidos.

No que diz respeito ao Edital, cabe ressaltar que a Administração, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, elaborou o ato convocatório para contratação de empresa para Aquisição de Bens e exigiu a comprovação de índices econômicos, visando à comprovação da boa situação financeira das empresas.

Contudo, o conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Sendo assim, o cerne de toda a questão trazida por meio da presente petição de impugnação repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a

vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada.

Ao contrário do que normalmente acredita-se, a CONTABILIDADE não é uma disciplina exata. Nesse contexto, as informações lançadas em balanço devem ser interpretadas em seu contexto e não podem, portanto, ser levadas como INFORMAÇÕES OBJETIVAS E ABSOLUTAS.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Livre-Docente e professor da Universidade de São Paulo destaca:

“Lembramos que grande parte dos índices não tem significado isolado (...)” (Curso de Direito Comercial, V.3, 2ªed..Malheiros, p.642).

Nesse sentido, a adoção isolada da apreciação da condição econômica das empresas, sem relevar os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o Patrimônio Líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação.

A “**qualificação econômico-financeira**” ou a “**boa situação financeira**”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Índices econômicos (§§ 1º e 5º);
- e) Capital Social (§ 2º);
- f) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- g) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira indicadas no Edital, restritas aos quocientes índices contábeis, poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices compatíveis aos exigidos neste edital.

Destaque-se: uma vez desconsideradas essas operações internas, a IMPUGNANTE terá índices perfeitamente elevados – mais compatíveis com sua real situação.

Ante o exposto, a AIR LIQUIDE não critica a exigência do índice econômico, mas sim a ausência de outras exigências legais que também demonstrariam a capacidade econômica de uma companhia.

A própria JURISPRUDÊNCIA considera – com amparo literal da lei – que ainda que a licitante não atenda os índices de liquidez previstos no edital, NÃO PODE SER INABILITADA SE o Patrimônio Líquido fizer frente à contratação:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

ACÓRDÃO 938/13 - Plenário

“81. Ressalte-se que, como comprovação de boa situação financeira da proponente, o Banco exigiu a obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores do que um, sendo considerada habilitada a empresa que apresentasse esse resultado em todos os índices mencionados (subitem 2.1.11 do anexo 2 do edital - peça 24, p. 70). 82. As empresas que não apresentassem o resultado estabelecido deveriam comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 4.300.000,00 (subitem 2.1.12 do edital). Assim, constata-se que o disposto no edital está de acordo com o art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei de Licitação”.

O Município de Santana de Parnaíba, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, veio a analisar impugnação apresentada pela IMPUGNANTE também sobre a exigência de índices no edital do Pregão Presencial nº 123/2015 e, no mérito, decidiu julgá-la procedente, permitindo a

comprovação da boa situação financeira das empresas através da apresentação de Patrimônio Líquido ou Capital Social no percentual de 10%, senão vejamos:

COMUNICADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Presencial n.º 123/15 – Proc. Adm. n.º 1632/15 Objeto: Implantação de Registro de Preços para fornecimento de GASES HOSPITALARES – oxigênio medicinal liquefeito, incluídos todos os insumos e serviços necessários, manutenção, instalação e disponibilização em comodato de tanques criogênicos fixos; oxigênio medicinal gasoso; óxido nitroso; fornecimento domiciliar de oxigênio medicinal não liquefeito A Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba faz saber que, relativamente às impugnações interpostas, o ordenador do pregão **julga procedente a impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda** e parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. As impugnações são procedentes no que tange ao exigido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. **Em virtude disso altera-se o edital do certame nesta parte para admitir essa comprovação através da apresentação de Patrimônio Líquido ou Capital Social no percentual de 10% do valor estimado para a licitação, a saber: R\$ 296.560.18** Considerando que a alteração havida não modifica as condições de formulação das propostas de preços, os prazos não serão devolvidos. É improcedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. na parte que em diz ser obrigatória a exigência de AFE e licença sanitária como condição para habilitação, uma vez que tais documentos só podem ser exigidos como condição para assinatura do contrato, conforme previsão editalícia. (item 8.3.4, letras 'a' e 'b') Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2015. ORDENADOR DO PREGÃO.
(grifos nossos)

Por conseguinte, a exigência do atendimento isolado de índices de balanço é uma interpretação equivocada e parcial da lei e viola o princípio da ampla participação (corolário da isonomia), decorrente da Constituição Federal e da Lei n.8.666/93 (art.3º).

2) Da incerta segurança jurídica oferecida pela comprovação da qualificação econômico-financeira através de índices contábeis.

Em que pese a exigência de índices contábeis para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira encontrar amparo na lei, na prática este mecanismo não é suficiente para garantir que as empresas serão economicamente e financeiramente capazes de executar o futuro contrato. Este é o entendimento de nossos juristas, o que poderá ser demonstrado através do parecer do Especialista em Licitações Dr. Felipe Boselli, publicado no site <http://www.boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/>, conforme trecho abaixo transcrito:

“

(...)

A DUVIDOSA SEGURANÇA OFERECIDA PELOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Compreendida a fase de habilitação, com suas características e exigências, deve ser abordada agora a questão dos índices contábeis e dos problemas constatados quando da utilização desses cálculos.

Os índices de liquidez e solvência consistem, basicamente, em cálculos que buscam aferir qual a relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Podem ser concebidos como uma forma de verificar se a empresa analisada possui condições de cumprir com seus compromissos, ou seja, busca-se com os índices de liquidez e solvência atestar a solidez da empresa e a possibilidade de honrar com suas obrigações em caso de extinção dessa licitante.

Contudo, em que pese seu funcionamento teórico, **a aplicação dos cálculos como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta que se mostra eficaz.**

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturações contábeis dentre as empresas analisadas. **Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.**

Como exemplo de problema constatado quando da utilização isolada dos índices contábeis, **pode ser mencionado o caso específico de empresas que optaram pela tributação com base no lucro presumido.**

Dentro do regime de lucro presumido, as empresas são tributadas considerando uma faixa de lucro predeterminada pela legislação em vigor, de acordo com a atividade desempenhada, independentemente do montante efetivamente apurado de lucratividade.

Considerando que na opção pelo lucro presumido a empresa não é tributada de acordo com seus lucros reais, o mais vantajoso é reduzir ao máximo as despesas contabilizadas pela empresa, com o objetivo de obter maior margem de lucro, permitindo, por conseguinte, a distribuição deste lucro aos sócios, os quais incorporam essa renda sem nenhuma tributação adicional pela pessoa física.

Neste contexto, **uma empresa que opere pelo regime de Lucro presumido pode, mesmo com patrimônio líquido e capital social ínfimo, possuir índices contábeis elevadíssimos, pois deixando de lançar todas as despesas possuirá um passivo de pequena monta.**

Logo, uma empresa muito pequena, optante pelo regime tributário de lucro presumido, pode possuir (e provavelmente terá) índices significativamente maiores que a maior e mais consistente companhia do país na área a ser trabalhada.

É possível perceber que os índices contábeis, por si só, **não representam uma maior segurança jurídica da contratação e a certeza de solvência da licitante analisada.**

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, consequentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

(...)

Ainda defendendo a demonstração duvidosa de competência financeira dos índices contábeis, pode ser trazida uma situação ainda mais absurda, que é o caso de empresas recém-constituídas. Uma empresa criada dias antes da entrega das propostas teria índices contábeis numericamente satisfatórios, posto que seriam utilizados os dados contábeis do seu balanço de abertura, único então disponível.

Neste passo, tendo como seu ativo o capital social integralizado, a licitante, recém-surgida, teria índices muito superiores às grandes empresas do ramo já existentes no mercado.

É indiscutível que a razão entre o ativo e o passivo de uma empresa, em um balanço de abertura, é absolutamente inócua para efeito de avaliação de capacidade econômico-financeira e não comprova, sob qualquer aspecto, a solvência ou possibilidade de permanência daquela empresa no mercado.

Também cabe analisar a situação de compras comuns efetuadas pela Administração. Em contratos dessa natureza, não são raros os casos em que a empresa contratada apenas entregará um produto que, inclusive, já pode estar disponível em estoque.

Ora, se a empresa já possui o produto, não faz sentido a análise de um índice contábil para definir a segurança jurídica da contratação pretendida.

Apenas para cessar a interminável lista de situações nas quais os índices contábeis são extremamente prejudiciais ao procedimento licitatório, cabe questionar a utilidade dos índices contábeis com base em um período muito anterior ao da execução do contrato.

Exemplo disso é o caso das licitações promovidas em março de 2010, nas quais as proponentes comprovaram atender aos índices contábeis apresentando valores retirados do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008.

As informações analisadas para a licitação não são atuais e, na grande maioria dos casos, não representam a realidade da empresa no momento do certame.

É fato que os índices contábeis compõem uma ferramenta pericial importante para a construção de uma análise holística da empresa em questão. Não se discute a importância e relevância desse instrumento contábil. Entretanto, é questionável, a sua funcionalidade quando utilizada de forma indiscriminada, como instrumento conclusivo de análise da saúde financeira da empresa."

Dr. Felipe Boselli conclui ainda que:

"É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Uma das formas possíveis de segurança à Administração seria a análise dos índices contábeis, combinada com a verificação de patrimônio líquido das licitantes, sendo ainda, facultada a prestação de garantia adicional, quando da não-comprovação dos índices/patrimônio exigidos pelo edital. Assim seria possível afastar as licitantes que não possuem condições de contratar com a Administração, mas sem eliminar aquelas que detenham potencial econômico para cumprir o contrato, o que poderia ser comprovado mediante garantia, trazendo segurança à Administração do adimplemento contratual.

Contudo, a hipótese aqui levantada não guarda amparo na legislação em vigor.

Buscou a Instrução Normativa MARE/GM nº 05/95 trazer regra quanto à forma de aplicação dos índices contábeis nos instrumentos convocatórios. Contudo, pecou a instrução ao sobrepor-se à sua competência legiferante e ultrapassar a disciplina do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93. A IN 05/95 não considera as especificidades de cada procedimento licitatório e coloca em uma cesta única situações absolutamente distintas, inclusive aquelas nas quais os índices contábeis são totalmente inúteis.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas."

3) Da possibilidade legal e subsidiária de verificar a boa situação financeira do licitante por meio de patrimônio líquido.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato"¹.

¹ "Art. 31 – (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

*"§ 2º A Administração, nas **compras para entrega futura** e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**".*

Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Ora, os números da Impugnante são expressivos e garantem com sobra a execução contratual:

- a) Capital Social de R\$ 395 MILHÕES;
- b) Patrimônio Líquido de R\$ 890 MILHÕES.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, a IMPUGNANTE, ainda que não atenda aos índices contábeis, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, fomentar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse

público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (g.n.)*

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n.)

Portanto, o licitante **que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido**, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Uma demonstração de que a tese da "substituição dos índices pelo patrimônio líquido" é plausível, é revelada nos editais publicados pelos órgãos da Administração Pública Federal que aceitam o "patrimônio líquido" em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação,

ou superior, por meio de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

Quer dizer que a IMPUGNANTE, mesmo que por hipótese não conseguisse atingir o índice exigido, tem seu Patrimônio Líquido que a qualificaria a contratar com toda a Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44:

“O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Destacamos ainda edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

“7.1.3.1.2. Caso a licitante, optante ou não pelo SicaF, apresente resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope “Documentos de Habilitação”, comprovante de que a empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo, igual a R\$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação.” (g/n)

No mesmo sentido, o Ministério da Fazenda, por meio da Inspeção da Receita Federal publicou a TP nº 01/10:

TOMADA DE PREÇOS IRF/FNS n.º 01/2010

“5.4.4 Comprovação de valor mínimo de Patrimônio Líquido

5.4.4.1 Comprovação de Patrimônio Líquido, no mínimo, de R\$ 10.285,00 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1,00 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)". (g/n)

Salientamos ainda que diversos órgãos estão reavaliando esse posicionamento e em função da ampliação da competitividade estão realizando as devidas retificações nos editais convocatórios, abaixo exemplificamos algumas:

A Prefeitura da Cidade de São Paulo publicou edital convocatório pregão presencial nº 206/2011, cujo objeto é Aquisição de oxigenoterapia domiciliar para aproximadamente 3.900 pacientes, determinando em seu subitem 7.3.3.1.4, que as licitantes que não atingissem aos índices exigidos seria habilitada desde que comprovasse possuir capital social de 5% (cinco por cento) do valor médio estimado da contratação.

A Prefeitura Municipal de Limeira, através de sua Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável à peça recursal impetrada pela Air Liquide Brasil Ltda.

A INB – Indústrias Nucleares do Brasil, através de sua Comissão de Licitações publicou errata ao edital de licitações Pregão Eletrônico GESUP.F 1.072/11, retificando a exigência contida no edital convocatório pertinente a comprovação da boa saúde financeira dos licitantes, assim determinando.

Conforme BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, a finalidade do certame licitatório tem como base legal os termos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(g/n)

4) Do restrito universo de competidores

Caso mantida a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada unicamente na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo de gases que se encontram na mesma situação.

Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.

Todavia, se a Administração permitir às empresas a demonstração da "boa situação financeira" por meio do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) não inferior a 10% do valor estimado da licitação, nas hipóteses em que a mesma não lograr atingir os índices exigidos, certamente, tal conduta:

- a) Manterá a exigência dos índices;
- b) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;
- c) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;
- d) Implementará o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

A modificação do edital, a permitir a apresentação do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) caso a empresa não atinja os índices fixados, vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.

Talvez, por hipótese, sabendo da restrição à competição, a única participante não reduza seus preços igualmente ocorreria em um ambiente de disputa. Sendo assim, restarão violados o princípio da competitividade, economicidade e interesse público.

Isto posto, e, em face dos relevantes argumentos, resta claro e cristalino que o Edital desta renomada Instituição, ao consignar a exigência dos índices econômicos como único critério objetivo de

avaliar-se a capacidade e boa situação financeira do licitante, restringiu a competição ao decretar a redução do universo de competidores a um único participante.

Destarte, a Impugnante requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo de avaliação da boa situação financeira, a **“comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”**.

5) **Da preterição da finalidade do certame ante a inclusão de exigências excessivas no ato convocatório.**

Como a própria doutrina prevê, nenhum Princípio é absoluto e irrestrito, podendo ser ponderado diante de um conflito principiológico. A vinculação ao instrumento convocatório também não é, pois se curva às particularidades do caso concreto. Na situação em tela, a exigência da comprovação de índices contábeis como sendo a única maneira de se comprovar a boa saúde financeira das empresas, fere outros axiomas (como o Princípio da Competitividade, da Isonomia e Economicidade), por afastar licitantes com condições plenas de apresentar ótima proposta e de executar o serviço, em contrariedade à finalidade da lei.

Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel “princípio da juridicidade”:

“Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito”. (...) “Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público” (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público.” (g.n.)

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

“A invocação ao princípio da razoabilidade é portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade”, (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

A Jurisprudência e Doutrina são pacíficas no sentido de prestigiar-se a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO firmou o seguinte posicionamento:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (g.n.)

Pelo exposto, é necessário frisar que a manutenção da exigência de índices contábeis como sendo a única forma de se comprovar a boa saúde financeira das empresas no presente processo licitatório restringirá o caráter competitivo da disputa, violará o objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e poderá ter sua nulidade decretada pelo Judiciário.

6) Do pedido

A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo de avaliação da boa situação financeira, a "**comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital**".

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação.”


IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr (a). Pregoeiro (a).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Aratu (BA), 24 de julho de 2017.


Air Liquide Brasil Ltda.
Cristiane Ribeiro Saturnino
Gerente Comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMERA



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 27.273/2011

Fis. *12* Rúb. *12*

Parecer nº 27273.11-1595

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
PROCESSO Nº 27.273/2011
PREGÃO Nº 128/2011

Tratam os presentes autos da análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. frente a sua inabilitação no presente certame por não ter atendido integralmente ao instrumento convocatório em seu item 9.3.3.1, quanto aos índices econômico financeiros.

Requer a superação do vício apresentado nos documentos por entender passível, haja vista ter, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, demonstrado por seu patrimônio líquido, a qualificação econômica indispensável à sua contratação.

Sendo a síntese do necessário, passamos a nos manifestar

[Handwritten signature]
Tinaia Campesano
Procurador Jurídico

[Handwritten mark]



Processo 27.273/2011

Fls. 13 Rúb. 8

Parecer nº 27273.11-1595

Ainda que a superação da vinculação ao instrumento convocatório esteja intrinsecamente ligada à existência de excesso de formalismo devemos esclarecer que, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles, principal autor da lei de licitações, em sua festejada obra " *Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed. - 1999, p. 121, em nota de rodapé*):

"Com muita propriedade, decidiu o TJRS (Tribunal de Justiça) que: Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo..." (RDP 14/240)"

Assim sendo não há que se falar em superação do vício da vinculação ao instrumento convocatório por força de um pretenso Formalismo Excessivo, haja vista não ter esta Administração editado qualquer exigência demasiada ou rigorismo inconstitucional.

Contudo não há de olvidar do necessário atendimento, concomitante, ao princípio da RAZOABILIDADE que, desta feita, segundo magistério de Ivan Barbosa Rigolin é : "qualidade do sensato, do equitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do medianeiro, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável" (In



Processo 27.273/2011	
Fis. 14	Rúb.
Parecer nº 27273.11-1595	

Pertinente é a extensa, porém esclarecedora, Lição de Marçal Justen Filho, mais outro mestre em Legislação sobre Licitações Públicas, cuja obra já possui mais de 7 edições, e mais de 400 páginas:

"OS PRINCÍPIOS da proporcionalidade e RAZOABILIDADE ACARRETAM NA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem "existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.

E não é só, o citado autor, continua em sua lição, esgotando qualquer dúvida acerca da matéria :

16.5) INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E SUPERAÇÃO DE DEFEITOS

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. a apresentação de documentos, o

Thiago Coutinho
Procurador Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 27.273/2011

Fis. 15 Rúbs. P

Parecer nº 27273.11-1595

preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. TODAS AS EXIGÊNCIAS SÃO O MEIO DE VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 5ª Ed. - páginas 72, 73, 74 e 75)

Ressalta ainda o referido mestre, o importante precedente advindo de nosso **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

MANDADO DE SEGURANÇA 5.418/DF

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação do Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento".

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência E CUJO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, ou que transmude um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração"

Thiago Coutinho
Procurador Jurídico



Processo 27.273/2011
Fls. 36 Rúb. 0
Parecer nº 27273.11-1595

" O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELIMINADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES" SEGURANÇA CONCEDIDA

Continua o mestre, comentando a referida decisão:

"A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. MESMO VÍCIOS FORMAIS – DE EXISTÊNCIA IRREFUTÁVEL – PODEM SER SUPERADOS SE NÃO IMPORTAR PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO ou ao dos demais licitantes. NÃO SE CONFIGURA LESÃO AO INTERESSE DE OUTRO LICITANTE RESTRITO APENAS À QUESTÃO DE SER DERROTADO. É IMPRESCINDÍVEL EVIDENCIAR QUE OS DEFEITOS OU VÍCIOS DA PROPOSTA OU DOCUMENTAÇÃO TRADUZEM FRUSTRAÇÃO AO ESPÍRITO COMPETITIVO, À LISURA DA DISPUTA OU À RAZÃO QUE CONDUZIU A ADOÇÃO DE CERTA EXIGÊNCIA.. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 5ª Ed. - páginas 72, 73, 74 e 75 -)

Thiago Contreras
Procurador Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 27.273/2011

Fls. 27 Rúb. 8

Parecer nº 27273.11-1595

E ainda, conforme mais um acórdão proferido pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, temos que :

Acórdão MS 5631/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA*(1998/0005624-6) Data da Decisão 13/05/1998**Fonte DJ DATA:17/08/1998 PG:00007**Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)**Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.*

4. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR MEROS DETALHES FORMAIS, NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL.

5. Segurança concedida, Por Unanimidade.

Thiago Coutinho
Procurador Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 27.273/2011
Fis. 18 Rúb. 8

Parecer nº 27273.11-1595

Em Setembro de 1997 nos lecionou o mestre Marçal Justen Filho em Artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos - Set/97, Editora NDJ, p.423 o seguinte:

"A Administração Pública tem de saber o motivo pelo qual exige alguma coisa: ela não pode exigir simplesmente porque isto alguém escreveu que existe; tem de haver uma relação lógica, de casualidade, entre a exigência e o conteúdo do edital.."

Há portanto em última Análise, o critério de utilidade ou inutilidade: o que é inútil para a Administração Pública não pode ser exigido: seja no tocante às propostas, seja no tocante à fase de habilitação"

Digna Comissão, importante destacarmos que existem várias formas de verificar a Capacidade Econômica Financeira de determinada empresa, dentre elas, a exigência de índices, que frise-se é apenas e tão somente uma das maneiras que servem, em análise da utilidade, para verificação da qualificação econômico financeira das licitantes.

A Recorrente, apesar de não possuir os índices exigidos possui capital social de R\$ 357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões) que, diante do valor estimado da contratação, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), equivale a nada menos que 178.400%, mais do que suficiente para qualificá-la economicamente no certame licitatório.



Processo 27.273/2011	
Fls. 19	Rúb. 2
Parecer nº 27273.11-1595	

Apenas para finalizar, qualquer micro empresa, ou empresa individual, ainda que recém aberta, com faturamento mensal de R\$ 100,00 pode possuir índices de liquidez superiores a 1, sendo assim passíveis de qualificação se avaliada desvinculada da razoabilidade necessária.

Não há, portanto, sob ponto de vista desta Assessoria, óbice no Deferimento do pleiteado, opinando pela HABILITAÇÃO da Recorrente no certame o que, diga-se gera economia de 27% (vinte e sete por cento) na sua contratação.

Encaminhe-se os autos ao Digno Secretário da Saúde para que, na competência que lhe é atribuída, ratifique ou não o presente parecer.

É o nosso parecer.

Limeira, 25.07.2011


Thingo Contreiras
Procurador Jurídico



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



PREGÃO ELETRÔNICO GESUP.F 1.072/11

OBJETO: Fornecimento parcelado de 240.000 Kg de Gás Carbônico Liquefeito (CO2) para um período de até 60 meses, posto CIF na Fábrica de Combustível Nuclear – FCN das Indústrias Nucleares do Brasil – INB, em Resende/RJ, incluindo instalação e manutenção da Unidade de Estocagem e Recebimento de CO2, sob regime de comodato, conforme Termo de Referência.

ERRATA

SEÇÃO II Habilitação

4.3 Documentação relativa à Qualificação Econômica Financeira

- b) Apresentação das Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhados da Declaração de Habilitação Profissional – DHP ou do Certificado de Regularidade Profissional – CRP, emitido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, observando o seu prazo de validade), que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta.

As empresas em geral, exceto as S/A, deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, registrado na Junta Comercial. Caso a empresa esteja obrigada a enviar a Escrituração Contábil Digital - ECD, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007, deverá apresentar as Demonstrações Contábeis acompanhadas de declaração do seu enquadramento ou o comprovante de envio da ECD à Secretaria da Receita Federal, observado o prazo de entrega.

As Sociedades Anônimas deverão apresentar as Demonstrações Contábeis publicadas em jornais de grande circulação.

Será considerada com boa situação financeira, a empresa cujo o Capital Social realizado ou Patrimônio Líquido seja equivalente a 10% do valor orçado pela INB para contratação.

Permanecem inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Edital.

Alessandra Yuri Igarashi
Pregoeira

22



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Processo PSES nº 39858/2011 - Licitação n.º 1185/2012 - Modalidade: Pregão Presencial - Abertura: 18/06/12 às 13h30min.

ASSUNTO: Contratação dos serviços de oxigenoterapia domiciliar para pacientes do Estado de Santa Catarina (Serviço de Oxigenoterapia Domiciliar – SOD - Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR).

A Pregoeira, com os poderes que lhe confere a Portaria 1685/SEA/2006, passa a julgar a Impugnação de Edital ofertada tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Insurge-se a impugnante contra o Ato Convocatório referente aos seguintes: **8.1.4.2** – Balanço Patrimonial; **8.1.3.2** – Autorização de Funcionamento da Empresa Fabricante, emitido pela ANVISA e **6.9** – Declaração de que a empresa possui ou expressando compromisso formal de montá-los, escritório de representação, ou posto de atendimento, ou revendedor, com capacidade e delegação de competência pela vendedora da licitação, para solucionar questões operacionais relativas ao contrato, localizados em pontos estratégicos no Estado de Santa Catarina, sendo no mínimo nas regiões: norte, sul, leste e meio-oeste, no prazo estipulado no item 5.4 do Anexo I deste edital.

A Impugnante solicita ainda os seguintes esclarecimentos: **1)** A proposta deverá ser ofertada em valor global ou global mensal ou por item? **2)** Poderá a licitante apresentar 50% da quantidade mensal estimada e será considerado a somatória/quantidade de atestados? **3)** O atestado a ser apresentado deverá ser de serviço ou de produto? **4)** Os registros do MS podem ser apresentados do Site da ANVISA? **5)** referente à exigência do item 5.2 – Anexo V pode ser considerado que nas instalações de concentradores o técnico será o responsável e nas instalações de CPAP e Bilevel a fisioterapeuta? **6)** No Anexo I - 2.2.1 – Item 01– Anexo I – constam dois equipamentos de oxigenoterapia portátil (oxigênio líquido/mochila ou concentrador portátil), devem ofertar os dois equipamentos ou somente um deles? **7)** Item 5.2.1 – contrato - Como proceder quando o domicílio do paciente não apresentar condições?

É o relatório, passamos a tecer nossas considerações:

Cabe mencionar que a impugnação interposta pela empresa está de acordo com os pressupostos procedimentais do art. 41, da Lei 8.666/93.

Quanto ao mérito da impugnação, passamos a discorrer o que segue:

O pleito foi encaminhado à Assessoria Jurídica que se manifestou, *in verbis*:

al

**“ I – BALANÇO PATRIMONIAL/DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL -
ITEM 8.1.4.2**

Requeru a empresa a ampliação da forma de avaliação do Balanço Patrimonial da empresa de acordo com as Instruções Normativas n. 787/2007 e 107/2008, haja vista que a boa saúde financeira de uma empresa também poderá ser apurada através do capital Social e Patrimônio, ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Considerando o caráter técnico que envolve a análise do Balanço Patrimonial de uma empresa, encaminhou esta Assessoria os autos para manifestação da Gerência de Contabilidade desta Pasta, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

E, consoante análise técnica contábil desta Pasta é possível aceitar no instrumento convocatório da licitação, a exigência mínima ou de patrimônio líquido mínimo, na hipótese de a empresa atingir os índices de liquidez, conforme já ocorre na esfera federal – Instrução Normativa MARE-GM n. 5 de 21 de julho de 1995.

Dito isso e em análise ao que dispõe a jurisprudência entende esta Assessoria que vale destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Para enaltecer uma visão de objetivos dada por um texto normativo, da IN MARE 05/95 flexibiliza a apresentação alternativa de um indicador por outro. Este item prevê a possibilidade de uma empresa apresentar índice de liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente inferior a um. Nesta situação, alternativamente, considerados os riscos para a administração e a critério da autoridade competente, deverão comprovar capital mínimo ou PL mínimo como exigência para a classificação, ou ainda ser solicitada uma garantia para fins de contratação.

Diante do exposto e considerando o que dispõe o art. 31, §3º da Lei 8.666/93, sugiro inserir cláusula permitindo no caso de não atingir o índice de liquidez, a demonstração de Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, no valor equivalente a até 10% (dez por cento) do estimado para a contratação.

**II- AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA
FABRICANTE, EMITIDO PELA ANVISA – ITEM 8.1.3.2**

Em análise ao questionamento feito, realizou esta Assessoria consulta a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, referente à exigência de Autorização de Funcionamento – AFE tendo o Acórdão ressaltado que a própria Agência Reguladora (ANVISA) assentou inexistir obrigatoriedade de apresentação da indigitada documentação, *in verbis*:

“(…) tendo em vista tratar-se de prestação de serviços assistenciais de saúde e não de comercialização de equipamentos médicos, as empresas não estão obrigadas a terem autorização de funcionamento. No entanto devem estar regularizadas junto à VISA/Local”

Dessa forma ressaltou a decisão que “O Tribunal *a quo* foi expresso ao concluir que tanto o edital do certame, quanto o objeto em si - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar - não exigiam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a 'comercialização de equipamentos', esta sim, a obrigar autorização do órgão de vigilância nos termos da lei " (e-STJ fl. 2.500) .

Diante do exposto, objetivando o atendimento à determinação/entendimento judicial, sugiro a exclusão do item 8.1.3.2 do edital, bem como, a inserção do Alvará Sanitário da empresa prestadora do serviço.

III - DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI OU EXPRESSANDO COMPROMISSO FORMAL DE MONTÁ-LOS, ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO (...) – ITEM 6.9

No que tange a exigência de sede nas proximidades da prestação dos serviços, tem que esta exigência encontra-se justificada pela característica/complexidade dos serviços prestados, em especial, por se tratar na maioria de pacientes acamados dependentes de oxigênio 24h por dia, sem o qual resta comprometida a manutenção da vida. Portanto, notável se faz a indispensabilidade de se ter a contratada prestadora dos serviços próximo visando o atendimento dos pacientes usuários dos serviços de oxigenoterapia.

A Lei n. 8.666/93, assim prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

De acordo com a legislação vigente, não se pode restringir ou frustrar, estabelecer preferências impertinentes ou irrelevantes à prestação dos serviços específicos ao objeto do contrato, o que de fato não ocorre na presente licitação, haja vista que a exigência disposta no item 6.9, encontra-se atrelada ao Interesse Público.

Sendo assim, tem-se como improcedente a presente impugnação referente ao item 6.9, opinando esta Assessoria pela manutenção do referido item.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS

1) A proposta deverá ser ofertada em valor global ou global mensal ou por item?

Resposta: O item 6.2 assim prevê: **Conter o preço unitário e total estimado mensal** para cada item, em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o serviço e/ou o material e/ou a venda a ser realizada, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora desta licitação, no preço cotado por item, já estarão incluídos todos os descontos oferecidos pelo licitante;

Outros itens estabelecem formas de análise da proposta:

7.4 - Ocorrendo divergência entre o preço unitário e total, será considerado o preço unitário; e ocorrendo divergência entre o valor expresso por extenso e em algarismo, será considerado o valor expresso por extenso;

7.8 - O Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, classificará, pelo **PREÇO GLOBAL**, as propostas passíveis de ofertas de lances verbais, além de ser identificado o menor preço global mensal, fazendo a devida ordenação das propostas de preços para cada item, em ordem crescente;

2) Poderá a licitante apresentar 50% da quantidade mensal estimada e será considerado a somatória/quantidade de atestados?

~n

Resposta: O item 8.1.3.1 assim prevê: - Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica; Portanto, não faz qualquer exigência quanto ao quantitativo mensal ou quantidade de atestado, porém ressalta que o objeto deve ser compatível ao objeto licitado.

3) O atestado a ser apresentado deverá ser de serviço ou de produto?

Resposta: O atestado deverá ser de prestação de serviço, compatível com o objeto da licitação.

4) Os registros do MS podem ser apresentados do Site da ANVISA?

Resposta: O item 18.5. é claro ao permitir a entrega de documentos extraídos pela Internet, conforme segue: “A apresentação de documentos exigidos no presente Edital poderão ser extraídos através dos Sites dos Órgãos Competentes (Internet), estando sujeitos a comprovação e confirmação junto ao Site do Órgão Competente, salvo disposição em contrário;”

5) referente à exigência do item 5.2 – Anexo V pode ser considerado que nas instalações de concentradores o técnico será o responsável e nas instalações de CPAP e Bilevel a fisioterapeuta?

Resposta: Em contato com a Sra. Rosane do CCR a mesma informou que todas as instalações devem ser acompanhadas por um fisioterapeuta.

Dessa forma, sugere esta Assessoria que seja inserida tal exigência.

6) No Anexo I - 2.2.1 – Item 01– Anexo I – constam dois equipamentos de oxigenoterapia portátil (oxigênio líquido/mochila ou concentrador portátil), devem ofertar os dois equipamentos ou somente um deles?

Resposta: Em contato com o CCR – A Sra. Rosane confirmou que de acordo com o subitem 2.2.1 - Item 01 – Do anexo I – “c”, a empresa deverá cotar Equipamento de Oxigenoterapia Portátil (Oxigênio Líquido / Mochila ou Concentrador Portátil), tendo o edital elencado as formas de oxigênio portátil a ser fornecido, portanto a empresa não precisa cotar dois tipos, sendo facultativo a cotação do produto, desde que seja uma das três formas.

Dessa forma não há necessidade em alterar o edital, pois a indicação esta correta.

7) Item 5.2.1 – contrato - Como proceder quando o domicílio do paciente não apresentar condições?

Município – CCR já fornece as informações da voltagem e físicas da área.

Resposta: De acordo com a Sra. Rosane todas as informações são encaminhadas e acompanhadas pelo Município que remeterá ao CCR a situação do local, voltagem da região, capacidade e condições físicas, sendo que serão repassadas a empresa prestadora.

Assim, no que tange o item 5.2 questionado, tem-se que não há necessidade em ser alterado, pois o mesmo se refere às obrigações da empresa em avaliar as condições técnicas de instalação.

Diante de todo exposto, cumpridas as formalidades legais, opino, pelo DEFERIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., e consequentemente, pela retificação do edital conforme fundamentação acima. É o parecer.”

À vista do exposto, a Pregoeira decide pelo **deferimento parcial** da Impugnação ofertada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Florianópolis, 20 de junho de 2012.

Silvia Rosana De Bettio
Pregoeira

20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) conceder aviso de crédito, cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro do mês fiscal por cliente; 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recurso administrativo, pedidos de esclarecimentos, manifestações e impugnações; g) representar a Outorgante durante a execução dos contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, seja como preposto, seja com qualquer outra designação que o cliente julgar conveniente, garantindo o integral cumprimento das obrigações da Outorgante; h) conceder aviso de crédito, cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro do mês fiscal por cliente; i) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI); Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima; j) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios; l) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2019.** E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lido e sendo lido, aceita e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIQUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO - ANDERSON VALENTIN BONVENTI - (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, Miquel Bernar a subscrevo e assino em publico e raso.

Em test^o da verdade.

189 Ofício de Notas
Tabelião - Miquel Bernar

TABELIÃO DE NOTAS
R. Dona Maria Cândida, 115 - Centro - Jd. do Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 05001-000
FONE: (11) 3081-1000
FAX: (11) 3081-1001
E-MAIL: tabeliao@tbl.br
www.tbl.br

7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-007-2017 – Gerentes Comerciais. Livro 6249 Página 237.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete (7) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 30/11/2016, registrada na JUCESP sob n.º 171.024/17-5, em 11/04/2017, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIN BONVENTI, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-8/SP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45e por seu Diretor da Atividade Medicinal, MIGUEL BERNARDO ALCQZIA RIBEIRO, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 03/10/2016, registrada na JUCESP sob n.º 548.338/16-4, em 22/12/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) ADRIANO DE AVILA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º MG8030826 e do CPF/MF n.º 011.967.436-06; 2) BRUNO DONIZETTI SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG. n.º 11731223 e do CPF/MF n.º 050.193.776-51; 3) COSME LOPES TEIXEIRA, brasileiro, casado, contador, portador do RG. n.º 4250569-3 e do CPF/MF n.º 546.502.327-91; 4) CRISTIANE RIBEIRO SATURNINO, brasileira, solteira, contadora, portadora do RG. n.º 3.577.243-30 e do CPF/MF n.º 645.155.165-15; 5) DEMIS FARIA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro de produção mecânica, portador do RG. n.º 27.579.828-8 e do CPF/MF n.º 168.349.738-42; 6) EDUARDO NONATO, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 2.144.886 e do CPF/MF n.º 551.285.556-20; 7) ERICO DE PAULA COELHO NETO, brasileiro, casado, economista, portador do RG. n.º 20225880-4 e do CPF/MF n.º 110.464.378-28; 8) ERIK MOTA CALVOSA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG. n.º 25443842 e do CPF/MF n.º 213832038-30; 9) EVALDO FRANZIN FANTON, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG. n.º 21.974.599-7 e do CPF/MF n.º 153.020.108-01; 10) FÁBIO GARBELOTTI MINCIOTTI, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador do RG. n.º 18.104.393-2 e do CPF/MF n.º 167.805.201-61; 11) FREDERICO SAPHO OLIVIERI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 07947140-5 e do CPF/MF n.º 960.358.467-34; 12) GABRIELLE REINOLDES BIZARRIA GUILHERME, brasileira, solteira, engenheira química, portadora do RG n.º 34182642X e do CPF/MF n.º 227.773.548-55; 13) JANSEN PEDROSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 17.844.029 e do CPF/MF n.º 064.074.548-24; 14) JOSE ANTONIO DOS REIS DA CUNHA, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico, portador do RG. n.º 24.387.199-5 e do CPF/MF n.º 615.953.307-04; 15) KLEBER MARCONDES DE MELLO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n.º 22.579.766-5 e do CPF/MF n.º 271.363.228-55; 16) LEANDRO ELOI CAPELLARI DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 4013245008 e do CPF/MF n.º 639.158.630-68; 17) LUIZ FERNANDO ALVES DAS NEVES, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 3.803.272 e do CPF/MF n.º 755.596.174-15; 18) LUIZ GUILHERME WURCH, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 1039193873 e do CPF/MF n.º 614.305.440-15; 19) MARCELO VAZ BARRANCOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 17475910-1 e do CPF/MF n.º 161.382.808-06; 20) MARCIA LAGE CERQUEIRA, brasileira, divorciada, comunicadora social, portadora do RG n.º 10895732-5 e do CPF/MF n.º 860.170.477-87; 21) MATHILDE CERISE LUCILLE GODARD, francesa, casada, engenheira mecânica, portadora do RNE n.º G288604-Y e CPF/MF n.º 238.855.028-95; 21); 22) MAURO MARIM DE BARROS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 13.841.241 e do CPF/MF n.º 056.346.838-66; 23) NILDA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, contadora, portadora do RG. n.º 8093979 e do CPF/MF n.º 037.095.356-89; 25) PEDRO ABRANTES CAIRES, brasileiro, casado, bacharel em Matemática, portador do RG. n.º 16468970 e do CPF/MF n.º 048.706.638.30; 26) PEDRO DAHER DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 1.034.433 e do CPF/MF n.º 024.597.817-84; 27) RICARDO FERNANDES DA MATA, brasileiro, casado, contador, portador do RG. n.º 26.690.827-5 e do CPF/MF n.º 182.865.918-52; 28) RODRIGO TAKEMOTO CAMPOI, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 273935896 e do CPF/MF n.º 275.866.468-21; 29) TATIANA RIBEIRO BUCHERONI, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG. n.º 34.083314-2 e do CPF/MF n.º 215.983.348-75, aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:**

- 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para: a) assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados



10682602097107 000231141-5

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

